



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 1, DE 2014 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.875, de 2014, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projetos de arborização urbana em novos loteamentos ou parcelamentos e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado ALÍRIO NETO

~~RELATOR: Deputado PATRÍCIO~~

Relatora "ad hoc": nº PL 1875 / 2014
Dep. Eliana Pedrosa Folha nº 06

Matrícula: 11742

Rubrica: 

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.875, de 2014, determina, em seus arts. 1º e 2º, que a aprovação de novos parcelamentos de solo públicos ou privados fica condicionada à apresentação de projetos de arborização urbana, a ser elaborado por profissional habilitado.

O art. 3º determina que a aprovação, acompanhamento e fiscalização do projeto de arborização urbana ficará a cargo do órgão ambiental competente do Poder Executivo.

Pelo art. 4º, a implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo integra o valor total do empreendimento.

No art. 5º são definidas algumas exigências técnicas a serem seguidas pelo projeto, a saber: espaçamento entre as espécies, irrigação, distância de esquina, postes e elementos de informação, tamanho dos berços, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, capinas e podas de formação.

Segundo dispõem os arts. 6º e 7º, as árvores deverão ser escolhidas entre as espécies nativas, permitindo-se a utilização de frutíferas, especialmente as que forem adaptadas à flora regional, no percentual máximo de 20% do total a ser plantado, sendo que o empreendedor deverá apresentar cronograma das fases e condições necessárias para implantação, manejo e manutenção do projeto de arborização.

Já os arts. 8º e 9º determinam que a manutenção do projeto, por no mínimo dois anos, é de responsabilidade do empreendedor, sendo que o projeto será





considerado instalado após vistoria de aprovação, realizada pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo.

Finalmente, o art. 10 coloca o prazo máximo de noventa dias para que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo, a partir de sua publicação.

Na justificação do projeto de lei, o autor afirma que *a arborização urbana exerce função ecológica melhorando o meio ambiente urbano, inclusive esteticamente, uma vez que embeleza as vias públicas e, por consequência, as cidades e o Distrito Federal. Segundo o parlamentar, entre as contribuições significativas da arborização, podemos citar a purificação do ar pela fixação de poeiras e gases tóxicos e pela reciclagem de gases através do mecanismo fotossintético e a melhoria do microclima da cidade pela retenção de umidade do solo e do ar e pela geração de sombra, que evita a incidência dos raios solares diretamente sobre as pessoas, diminuindo os casos de câncer de pele.*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

CDESCTMAT

nº PL 1875 / 2014

Folha nº 07

Matrícula: 11742

Rubrica:

II — VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 69-B do Regimento desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas a *cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (alínea "j").

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A arborização urbana tem a finalidade de propiciar um equilíbrio ambiental entre as áreas construídas e o ambiente natural alterado. As áreas verdes ou espaços verdes são essenciais a qualquer planejamento urbano, tanto que na Carta de Atenas¹ há recomendação para sua criação em bairros residenciais, e têm funções importantes tais como: higiênica, paisagística, estética, plástica, de valorização da qualidade de vida local, de valorização econômica das propriedades ao entorno etc.

As condições de artificialidade dos centros urbanos em relação às áreas naturais têm causado vários prejuízos à qualidade de vida dos habitantes. Sabe-se, porém que parte desses prejuízos pode ser evitado pela legislação e controle das atividades urbanas e parte amenizada pelo planejamento urbano, ampliando-se qualitativamente e quantitativamente as áreas verdes e arborização de ruas.

Os espaços verdes ou áreas verdes, incluindo-se aí as árvores que ladeiam as vias públicas fruto da arborização urbana, são bens públicos de uso comum do povo, estando à disposição da coletividade, o que implica na obrigação

¹ A Carta de Atenas é o manifesto urbanístico resultante do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), realizado em Atenas em 1933.



governamental de gestão, devendo o poder público local cuidar destes bens públicos de forma a manter a sua condição de utilização.

A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas como: propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local, inclusive economicamente.

Ademais, por se constituírem em muitos casos em redutos de espécies da fauna e flora local, até com espécies ameaçadas de extinção, as árvores e áreas verdes urbanas tornam-se espaços territoriais importantes em termos conservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância para a coletividade, agregando-se aí também o fator ecológico.

Aliás, por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, nos termos dos arts.30,VIII², e 182³ da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), cabe ao Poder Público local em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante legislação específica, bem como regulamentar o sistema de arborização. Disciplinar a poda das árvores e criar viveiros municipais de mudas estão entre as providências específicas neste sentido, sem contar na importância de normas sobre o tema no plano diretor, por exemplo.

Além disso, a legislação urbanística local pode e deve incentivar ao particular a conservação de áreas verdes em sua propriedade, assim como incentivar a sua criação e manutenção.

Dessa forma, esta Comissão posiciona-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.875, de 2014.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Presidente

Deputado PATRÍCIO

Relator

DEPUTADA ELIANA PEDROSA

RELATORA "AD HOC"

CDESCTMAT

nº PL 1875 / 2014

Folha nº 08

Matrícula: 11742

Rubrica: [assinatura]

² "Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

³ "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."